



Embargos de Declaração em Apelação Cível: 0817042-92.2022.8.19.0021

Embargante: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Embargado: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO (ART. 1.022 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos do apelação cível nº0817042-92.2022.8.19.0021, em que é Embargante CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e Embargado MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **LUIZ DE MELLO SERRA**

Relator



RELATÓRIO

Contra o acórdão (index 12) investe o Embargante objetivando o saneamento dos vícios apontados (index 24), ao argumento de omissão no julgado.

Contrarrazões no index 112.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

O embargante opõe embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, alegando a existência de omissão quanto à ausência de conduta ilícita e à configuração dos danos morais, bem como a necessidade de manifestação sobre dispositivos legais supostamente violados.

Sustenta que não houve falha na prestação do serviço, pois os contratos foram regularmente celebrados e os valores creditados na

conta da parte embargada, inexistindo, portanto, ato ilícito a justificar a condenação por danos extrapatrimoniais. Requer, ainda, que o acórdão se manifeste sobre a negativa de vigência aos artigos 314, 884 e 927 do Código Civil, bem como aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

No entanto, não assiste razão à embargante. O acórdão embargado analisou de forma detalhada a controvérsia, destacando que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das contratações impugnadas, especialmente diante da impugnação expressa da parte autora quanto à autenticidade das assinaturas e à existência dos contratos.

Ressaltou-se que, mesmo instada a se manifestar sobre a produção de provas, a instituição financeira não requereu a realização de perícia grafotécnica, limitando-se à juntada de cópias dos contratos e extratos bancários, o que não se mostrou suficiente para afastar a alegação de fraude e a ausência de contratação.

Assim, restou configurada a falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a indenização por danos morais, fixada em valor proporcional e razoável.

O acórdão enfrentou as teses jurídicas suscitadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não autoriza a rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação do mérito, mas apenas ao saneamento de eventuais vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



Ademais, segundo a orientação contida na Súmula 52 do TJRJ:

Nº. 52 "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Em que pese toda a argumentação do Embargante, suas assertivas são incapazes de alterar o que ficou decidido, razão pela qual sua insurgência não merece prosperar.

Por derradeiro, nos termos do art. 1.025 do CPC:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." (grifou-se).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos sem a imposição da sucumbência recursal.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA
RELATOR